



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior à vigência da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios mantidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS concedidos com data de início posterior a 26 de novembro de 1999 e cujos requisitos para a concessão de aposentadoria ou pensão tenham sido implementados até 13 de novembro de 2019, em cujo cálculo da renda mensal inicial tenha sido aplicado o disposto no art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

Art. 2º A revisão de que trata o art. 1º será efetuada mediante requerimento do beneficiário de aposentadoria ou pensão, para fins da inclusão no cálculo do salário-de-benefício dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994, independentemente da data de início do benefício, não se aplicando ao requerimento o disposto no “caput” do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. O valor resultante da revisão será aplicado, a partir da data do pedido de revisão, ao benefício em manutenção quando resultar em valor superior ao que tenha sido atribuído nos termos do art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

Art. 3º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, em até doze meses a contar da data da vigência desta Lei, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até a data da entrada em vigor desta Lei, cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei.

§ 1º Não serão objeto da revisão prevista no caput deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que:

I - tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ou

II - tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a julho de 1994, inclusive.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 2º Aos benefícios revistos nos termos do caput deste artigo aplicam-se o § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 3º Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 2º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período.

Art. 4º Fica a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS autorizada a propor transação, a ser homologada judicialmente, nos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual, em qualquer instância, relativos à matéria delimitada nos arts. 1º e 2º desta Lei.

§ 1º A transação deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício e sobre as parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data de publicação desta Lei ou desde os cinco anos anteriores à data do ajuizamento de ação judicial, observado o disposto no art. 7º, inciso I e § 1º, desta Lei.

§ 2º O montante das parcelas referidas no § 1º deste artigo terá como limite máximo de pagamento o valor de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, no caso das ações de sua competência, devendo constar expressamente do Termo de Transação Judicial a renúncia irretratável aos valores eventualmente excedentes.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às transações efetivadas nas ações judiciais que tramitam na Justiça Comum, Federal ou Estadual.

§ 4º A proposta de transação judicial a ser homologada pelo juiz da causa não poderá incluir honorários sucumbenciais e juros de mora.

Art. 5º O pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do art. 2º desta Lei será feito pelo INSS, a partir de noventa dias a contar da vigência desta Lei, para o segurado ou dependente que tenha firmado o Termo de Acordo referido no art. 3º desta Lei, observado como prazo máximo de implementação da revisão o 2º (segundo) pagamento subsequente à data de entrega do mencionado Termo de Acordo ao INSS e a seguinte programação:

I – em noventa dias a contar da vigência desta Lei, os benefícios com número final 1 (um) e 6 (seis);

II – em cento e vinte dias a contar da vigência desta Lei, os benefícios com número final 2 (dois), 5 (cinco) e 7 (sete);

III – em cento e cinquenta dias a contar da vigência desta Lei, os benefícios com número final 3 (três), 8 (oito) e 0 (zero);

IV – em cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei, os benefícios com número final 4 (quatro) e 9 (nove).





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 1º A diferença apurada a partir da data referida no "caput" até a data da implementação da revisão será paga em parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre o a data da vigência desta Lei e a data da implementação da revisão.

§ 2º Caso o beneficiário exerça o direito de opção em data posterior à fixada para implementação da revisão nos prazos referidos no caput deste artigo, o 1º (primeiro) pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do art. 2º desta Lei será feito até o 2º (segundo) pagamento subsequente à data de entrega do Termo de Acordo ao INSS, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 6º O 1º (primeiro) pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do art. 2º desta Lei, para os segurados ou dependentes que tenham firmado o Termo de Transação Judicial, será feito pelo INSS até o 2º (segundo) pagamento subsequente à data da intimação da homologação judicial.

Parágrafo único. A diferença apurada a partir da data da vigência desta Lei até a data de implementação da revisão, observado o disposto no caput deste artigo, será paga em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre a data da vigência desta Lei e a data de implementação da revisão.

Art. 7º O pagamento dos valores referentes aos últimos 5 (cinco) anos vencidos, anteriores à data da vigência desta Lei, ou desde os cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação judicial, incluindo as parcelas natalinas, será feito aos segurados ou dependentes ou sucessores que, até doze meses da data da entrada em vigor desta Lei, firmarem o Termo de Acordo ou o Termo de Transação Judicial a que se refere o art. 3º desta Lei, mediante a aplicação dos seguintes critérios:

I - para o segurado ou dependente ou sucessor que tenha ajuizado ação até a data da vigência desta Lei, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 4º desta Lei, conforme o caso, o montante apurado será pago em parcelas mensais, na seguinte forma:

a) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais):

1. com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos, em 6 (seis) parcelas;
2. com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos e inferior a 80 (oitenta) anos, em 12 (doze) parcelas;
3. com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e inferior a 70 (setenta) anos, em 28 (dezotto) parcelas;
4. com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, em 24 (vinte e quatro) parcelas; e
5. com idade inferior a 60 (sessenta) anos, em 36 (trinta e seis) parcelas;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

- b) entre R\$ 4.000,01 (quatro mil reais e um centavo) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais):
 - 1. com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos, em 6 (seis) parcelas;
 - 2. com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, em 12 (doze) parcelas;
 - 3. com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e inferior a 70 (setenta) anos, em 24 (vinte e quatro) parcelas;
 - 4. com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, em 36 (trinta e seis) parcelas; e
 - 5. com idade inferior a 60 (sessenta) anos, em 48 (quarenta e oito) parcelas;
 - c) entre R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) e R\$ 14.400,00 (catorze mil e quatrocentos reais):
 - 1. com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos, em seis (seis) parcelas;
 - 2. com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, em 12 (doze) parcelas;
 - 3. com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e inferior a 70 (setenta) anos, em 36 (trinta e seis) parcelas;
 - 4. com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, em 48 (quarenta e oito) parcelas; e
 - 5. com idade inferior a 60 (sessenta) anos, em 60 (sessenta) parcelas;
 - d) a partir de R\$ 14.400,01 (catorze mil e quatrocentos reais e um centavo):
 - 1. com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos, em doze (doze) parcelas;
 - 2. com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, em 24 (vinte e quatro) parcelas;
 - 3. com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e inferior a 70 (setenta) anos, em 48 (quarenta e oito) parcelas;
 - 4. com idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, em 60 (sessenta) parcelas;
- II - para o segurado ou dependente ou sucessor que não tenha ajuizado ação até a data da entrada em vigor desta Lei, o montante apurado será pago em parcelas mensais, na seguinte forma:
- a) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais):
 - 1. com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos, em 6 (seis) parcelas;
 - 2. com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos e inferior a 80 (oitenta) anos, em 12 (doze) parcelas;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

3. com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e inferior a 70 (setenta) anos, em 28 (dezoito) parcelas;
 4. com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, em 24 (vinte e quatro) parcelas; e
 5. com idade inferior a 60 (sessenta) anos, em 36 (trinta e seis) parcelas;
- b) entre R\$ 4.000,01 (quatro mil reais e um centavo) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais):
1. com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos, em 6 (seis) parcelas;
 2. com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, em 12 (doze) parcelas;
 3. com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e inferior a 70 (setenta) anos, em 24 (vinte e quatro) parcelas;
 4. com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, em 36 (trinta e seis) parcelas; e
 5. com idade inferior a 60 (sessenta) anos, em 48 (quarenta e oito) parcelas;
- c) entre R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) e R\$ 14.400,00 (catorze mil e quatrocentos reais):
1. com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos, em seis (seis) parcelas;
 2. com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, em 12 (doze) parcelas;
 3. com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e inferior a 70 (setenta) anos, em 36 (trinta e seis) parcelas;
 4. com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, em 48 (quarenta e oito) parcelas; e
 5. com idade inferior a 60 (sessenta) anos, em 60 (sessenta) parcelas;
- d) a partir de R\$ 14.400,01 (catorze mil e quatrocentos reais e um centavo):
1. com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos, em doze (doze) parcelas;
 2. com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos, em 24 (vinte e quatro) parcelas;
 3. com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos e inferior a 70 (setenta) anos, em 48 (quarenta e oito) parcelas;
 4. com idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, em 60 (sessenta) parcelas;
- § 1º Os montantes a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo serão apurados e atualizados monetariamente entre cada mês de competência e a data da vigência desta Lei,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

inclusive, de acordo com os índices utilizados para a atualização das parcelas pagas em atraso pela Previdência Social.

§ 2º O valor de cada parcela mensal a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo será apurado, observados os seguintes critérios:

I - as parcelas relativas à 1^a (primeira) metade do período total de parcelamento corresponderão a 1/3 (um terço) do montante total apurado, dividido pelo número de meses referente à metade do número total de parcelas; e

II - as parcelas relativas à 2^a (segunda) metade do período total de parcelamento corresponderão a 2/3 (dois terços) do montante total apurado, dividido pelo número de meses referente à metade do número total de parcelas.

§ 3º Definidos os montantes a que se refere o § 1º deste artigo, sobre cada parcela apurada nos termos deste artigo incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês da data da entrada em vigor desta Lei, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos 4 (quatro) meses imediatamente anteriores.

§ 4º Os valores a que se refere o caput deste artigo começarão a ser pagos a partir de janeiro do exercício subsequente à data da vigência desta Lei ou até o 2º (segundo) pagamento do benefício do segurado ou do dependente ou sucessor subsequente:

I - ao protocolo do Termo de Acordo no INSS, na hipótese do inciso II do caput deste artigo, quando este ocorrer a partir de dezembro do ano da vigência desta Lei;

II - à intimação da homologação judicial do Termo de Transação Judicial, na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando esta ocorrer a partir de dezembro do ano da vigência desta Lei.

§ 5º A idade do segurado ou dependente ou sucessor a ser considerada para fins de aplicação do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo será aquela apurada na data da vigência desta Lei.

§ 6º Observada a disponibilidade orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a antecipar o pagamento previsto no caput deste artigo:

I - das parcelas devidas a partir do segundo ano subsequente à data da vigência desta Lei, assegurada a preferência, em qualquer caso, aos mais idosos, conforme a escala de idades constante dos incisos I e II do caput deste artigo;

II - aos dependentes ou sucessores de benefícios cessados que não tenham gerado novos benefícios; e

III - aos beneficiários de parcelas cujos valores sejam economicamente incompatíveis com os custos operacionais de seu pagamento mensal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 7º Na ocorrência de óbito do segurado ou do dependente de benefício ou sucessor com direito à revisão durante o período de pagamento das parcelas a que se refere o caput deste artigo, todos os seus dependentes ou sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento, deverão se habilitar no INSS para receber os valores proporcionais a sua cota-partes.

§ 8º O pagamento dos atrasados será feito em parcela única nas seguintes condições:

I - na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes ou sucessores ser acometido de neoplasia maligna, nos termos do inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II - quando o titular ou qualquer de seus dependentes ou sucessores for portador do vírus HIV;

III - quando o titular ou qualquer de seus dependentes ou sucessores for acometido de doença terminal; e

IV - em qualquer hipótese, quando o valor do saldo decorrente da revisão do benefício for de até R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais).

§ 9º Ressalvado o direito de opção, para o segurado ou dependente ou sucessor que conte, na data da vigência desta Lei, com 80 (oitenta) ou mais anos de idade, o pagamento dos atrasados será feito em até seis (seis) parcelas mensais, sendo a 1ª (primeira) de valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do total devido.

§ 10. O valor da parcela mínima a ser paga aos segurados ou aos seus dependentes ou sucessores será de, no mínimo, R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 8º A assinatura do Termo de Acordo ou de Transação Judicial importará:

I - a expressa concordância do segurado ou do dependente com a forma, prazos, montantes e limites de valores definidos nesta Lei;

II - a desistência de processo judicial em curso, em qualquer instância, e sua consequente extinção, assim como de seus eventuais recursos, nos termos do art. 487, inciso III, “c” da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015- Código de Processo Civil, quando o segurado ou seu dependente ou sucessor tiver ajuizado ação a partir da data da entrada em vigor desta Lei;

III - a expressa concordância do segurado ou do dependente ou sucessor com o Termo de Transação Judicial e a consequente extinção da ação judicial, nos termos do art. 487, inciso III, “b” da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015- Código de Processo Civil, quando o segurado ou o dependente ou sucessor tiver ajuizado ação até a data da entrada em vigor desta Lei;

IV - a renúncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão prevista nesta Lei, salvo em caso de comprovado erro material;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

V - a renúncia aos honorários sucumbenciais e aos juros de mora quando devidos, bem como aos valores excedentes referidos no § 2º do art. 4º desta Lei.

§ 1º O segurado ou o dependente ou sucessor que tenha ajuizado ação a partir da data da entrada em vigor desta Lei deverá requerer ao juiz da causa a desistência da referida ação, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 487, inciso III, “c” da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, juntando cópia da petição protocolada ao Termo de Acordo a que se refere o art. 2º desta Lei.

§ 2º Na ocorrência de óbito do segurado ou do dependente de benefício ou sucessor com direito à revisão, o Termo de Acordo ou de Transação Judicial será firmado por todos os seus dependentes ou sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento dos interessados, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 9º Ocorrendo pagamento concomitante ou em duplicidade de valores referentes à revisão prevista nesta Lei, fica o INSS autorizado a reaver administrativamente, por meio de desconto direto em benefício mantido pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os valores pagos indevidamente.

Art. 10 Os arts. 191 e 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, não se aplicam à matéria de que trata esta Lei, não importando esta em renúncia ou interrupção da prescrição referente às parcelas que antecedam os últimos 5 (cinco) anos anteriores à data da entrada em vigor dessa Lei ou desde os cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação judicial, quando derivadas da revisão autorizada no art. 1º desta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão consignadas na lei orçamentária anual, no âmbito do Ministério da Previdência Social.

Art. 12. O INSS adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, podendo para tanto firmar convênio ou contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A., para fins de entrega e recebimento dos Termos de Acordo e de entrega aos segurados dos Termos de Transação Judicial referidos no art. 3º desta Lei.

§ 1º O INSS poderá, ainda, firmar convênios ou contratos com entidades associativas ou sindicatos de aposentados e pensionistas para colaborarem com a sua rede de Gerências e Agências de Benefícios na entrega dos Termos de Acordo e dos Termos de Transação Judicial referidos no caput deste artigo, bem como no esclarecimento aos beneficiários sobre as condições dos mencionados Termos, assegurada a retribuição às citadas entidades e sindicatos pelos serviços prestados.

§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados e dependentes ou sucessores, sejam eles filiados ou não às entidades referidas no § 1º deste artigo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 3º Os Termos de Transação Judicial referidos neste artigo serão juntados aos autos judiciais mediante requerimento do representante judicial da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, ou do segurado ou de seus dependentes ou sucessores, ou das entidades mencionadas no § 1º deste artigo.

Art. 13. Aplicam-se aos Termos de Acordo e de Transação Judicial firmados até a data de publicação desta Lei as condições mais benéficas para os segurados e dependentes ou sucessores nela previstas.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

TERMO DE ACORDO

(SEGURADO OU DEPENDENTE SEM AJUIZAMENTO DE AÇÃO SOBRE A INCLUSÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A JULHO DE 1994 OU QUE TENHA AJUZADO AÇÃO A PARTIR DA DATA DA VIGÊNCIA DESTA LEI)

_____,

(nome - assinale sua condição: segurado ou dependentes ou herdeiros)

_____,
_____,

(nacionalidade) (estado civil)

documento de identidade nº _____, data de nascimento;

_____,

nome da mãe: _____, CIC/CPF nº _____,

_____, NIT/PIS nº _____, residente e domiciliado

_____, (rua ou
avenida ou





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

quadra, nº , complemento, bairro, cidade, Estado e CEP: preencher com dados atuais) e-mail: _____

_____, telefone _____, e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu representante legal, com fulcro no art. 840 do Código Civil e no art. 3º desta Lei, firmam o presente acordo extrajudicial para revisão, por parte do INSS, do benefício nº _____, agência da Previdência Social _____, cujo endereço localiza-se à _____, e pagamento ao segurado ou dependente das parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a [data da vigência da Lei]....., nos seguintes termos:

I - conforme determinado nesta Lei, deverá ser efetivada a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a vigência da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999 e com base em direito adquirido até 13 de novembro de 2019, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994, prevalecendo o maior valor, se superior ao salário de benefício objeto da revisão.

II - terão direito à revisão dos benefícios previdenciários os segurados ou seus dependentes beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que firmem, até [doze meses a contar da data da vigência desta Lei]....., o presente Termo de Acordo;

III - não serão objeto de revisão, nos termos desta Lei, os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que no cálculo do salário-de-benefício não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, ou tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a julho de 1994, inclusive;

IV - aos benefícios revistos nos termos desta Lei aplicam-se o § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, bem como deverão ser revistos nos termos do art. 2º desta Lei, em referência, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período;

V - o acordo deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício previdenciário e sobre as parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a data da vigência desta Lei, observado o parcelamento previsto no art. 7º, inciso II, desta Lei;

VI - o 1º (primeiro) pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I deste Anexo, para os segurados ou dependentes que tenham firmado o Termo de Acordo, será feito pelo INSS até o 2º (segundo) pagamento do benefício subsequente à data de entrega do mencionado Termo de Acordo no INSS e conforme a programação constante do art. 5º desta Lei;

VII - o montante referente às parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a data da vigência desta Lei, será pago em parcelas mensais, conforme os



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

critérios adotados no art. 7º, inciso II, desta Lei, ao segurado ou dependente que não tenha ajuizado ação judicial ou que a tenha ajuizado depois da entrada em vigor desta Lei;

VIII - o montante relativo às parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a data da vigência desta Lei, será apurado e atualizado monetariamente entre cada mês de competência e o mês da data da vigência desta Lei, inclusive, de acordo com os índices utilizados para a atualização das parcelas pagas em atraso pela Previdência Social;

IX - definido o montante a que se refere o item VIII deste Anexo, sobre cada parcela apurada nos termos do art. 7º desta Lei incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês da data da vigência desta Lei, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos 4 (quatro) meses imediatamente anteriores;

X - a idade do segurado ou dependente a ser considerada para fins de aplicação do disposto no inciso II do art. 7º desta Lei será aquela apurada na data da vigência desta Lei;

XI - verificado nos registros do INSS que o segurado ou dependente faz jus à revisão prevista nesta Lei, com base nas normas legais ora explicitadas, as partes acordaram entre si, transigindo conforme as cláusulas abaixo:

Cláusula 1^a O 1º (primeiro) pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I deste Anexo será feito pelo INSS, retroativo à competência da data da vigência desta Lei, até o 2º (segundo) pagamento subsequente à data de entrega do Termo de Acordo no INSS e conforme a programação prevista no art. 5º desta Lei.

Cláusula 2^a - Caso o segurado ou dependente entregue o Termo de Acordo em data posterior à fixada para implementação da revisão nos prazos referidos no art. 5º desta Lei, o 1º (primeiro) pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I deste Anexo será feito até o 2º (segundo) pagamento do benefício subsequente à data de entrega do Termo de Acordo ao INSS.

Cláusula 3^a - Em qualquer situação, a diferença apurada a partir da competência da data da vigência desta Lei até a data de implementação da revisão será paga em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre a data da vigência desta Lei e a data de implementação da revisão.

Cláusula 4^a-O pagamento do montante relativo às parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data da vigência desta Lei, será realizado em parcelas mensais, na forma prevista no art. 7º, inciso II, desta Lei, conforme o montante a receber e a faixa de idade em que se enquadrar o segurado ou dependente.

Cláusula 5^a-O montante a que se refere a cláusula 4^a será apurado e atualizado monetariamente entre cada mês de competência e o mês da data da vigência desta Lei,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

inclusive, de acordo com os índices utilizados para a atualização das parcelas pagas em atraso pela Previdência Social.

Cláusula 6^a - As parcelas mensais a que se refere a cláusula 4^a, relativas à 1^a (primeira) metade do período total de parcelamento, corresponderão a 1/3 (um terço) do montante total apurado na forma das cláusulas 4^a e 5^a, dividido pelo número de meses referente à metade do número total de parcelas.

Cláusula 7^a - As parcelas mensais a que se refere a cláusula 4^a, relativas à 2^a (segunda) metade do período total de parcelamento, corresponderão a 2/3 (dois terços) do montante total apurado na forma das cláusulas 4^a e 5^a, dividido pelo número de meses referente à metade do número total de parcelas.

Cláusula 8^a - Definido o montante a que se refere a cláusula 5^a, sobre cada parcela apurada nos termos das cláusulas 4^a, 6^a e 7^a incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês da data da vigência desta Lei, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos 4 (quatro) meses imediatamente anteriores.

Cláusula 9^a-O pagamento referido na cláusula 4^a terá início no mês de janeiro do ano subsequente à data da vigência desta Lei ou, ocorrendo a entrega no INSS deste Termo de Acordo a partir de dezembro do ano da vigência desta Lei, seu início se dará até o 2º (segundo) pagamento do benefício subsequente ao protocolo do Termo no INSS.

Cláusula 10^a-O segurado ou dependente declara, sob as penas da lei, que não se encontra em litígio judicial contra o INSS, bem como se compromete a não ingressar em juízo tendo como objetivo a revisão e o passivo relativos à inclusão no cálculo do salário de benefício dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

Cláusula 11^a-O segurado ou dependente também compromete-se a não pleitear na via administrativa quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão ajustada neste Termo de Acordo, salvo em caso de comprovado erro material.

Cláusula 12^a-O segurado ou dependente obriga-se a preencher todos os dados de qualificação acima exigidos, sujeitando-se à suspensão imediata dos efeitos deste Termo de Acordo e às sanções civis e penais previstas em lei, na hipótese de preenchê-los em desacordo com a verdade.

Cláusula 13^a-O segurado ou dependente declara que concorda e que se dá por satisfeito com a forma, prazos, montantes e limites de valores previstos neste Termo de Acordo e nesta Lei.

Por estarem de pleno acordo, as partes assinam o presente Termo de Acordo, para que surta seus efeitos jurídicos.

Nestes termos, pedem deferimento.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Localidade, (data).

SEGURADO/DEPENDENTE

REPRESENTANTE LEGAL DO INSS

ANEXO II

TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL

(PARA QUEM TEM AÇÃO CONTRA O INSS, AJUIZADA ATÉ A DATA DA VIGÊNCIA DESTA LEI, SOBRE A INCLUSÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A JULHO DE 1994)

Exmo. Sr. Dr. Juiz (endereçamento ao juiz)

_____,

(nome do autor da ação - assinale sua condição: segurado ou dependentes ou herdeiros)

_____,

_____,

(nacionalidade) (estado civil)

documento de identidade nº _____, data de nascimento;
_____,

nome da mãe: _____,
CIC/CPF nº _____



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

_____, NIT/PIS nº _____, residente e
domiciliado

_____, (rua ou
avenida ou

quadra, nº , complemento, bairro, cidade, Estado e CEP: preencher com dados atuais) e-mail:_____

_____ telefone: _____, benefício nº

agência da Previdência Social _____, cujo endereço localiza-se à

_____, e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por seu representante judicial, vêm, nos autos do Processo nº _____, em trâmite nesse ínclito juízo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil, e nos arts. 2º e 3º desta Lei, requerer a homologação da transação ora proposta, nos termos que se seguem:

I - conforme determinado nesta Lei, deverá ser efetivada a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a vigência da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999 e com base em direito adquirido até 13 de novembro de 2019, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994, prevalecendo o maior valor, se superior ao salário de benefício objeto da revisão

II - terão direito à revisão dos benefícios previdenciários os segurados ou seus dependentes beneficiários do Regime Geral de Previdência Social que firmem, até [doze meses a contar da data da vigência desta Lei]....., o presente Termo de Transação Judicial;

III - não serão objeto de revisão, nos termos desta Lei, os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que no cálculo do salário-de-benefício não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, ou tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a julho de 1994, inclusive;

IV - aos benefícios revistos nos termos desta Lei aplicam-se o § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, bem como deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período;

V - a transação judicial deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício previdenciário e sobre as parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento da ação judicial, observado o parcelamento previsto no art. 7º, inciso I, desta Lei, e não poderá incluir honorários sucumbenciais e juros de mora;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

VI - o 1º (primeiro) pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I deste Anexo, para os segurados ou dependentes que tenham firmado o Termo de Transação Judicial, será feito pelo INSS até o 2º (segundo) pagamento subsequente à data da intimação de sua homologação judicial;

VII - o montante referente às parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a data da vigência desta Lei, será pago em parcelas mensais aos segurados ou dependentes que tenham ajuizado ações até a data da vigência desta Lei, conforme os critérios adotados no art. 7º, inciso I, desta Lei;

VIII - o montante relativo às parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao da data do ajuizamento da ação judicial, será apurado e atualizado monetariamente entre cada mês de competência e o mês da entrada em vigor desta Lei, inclusive, de acordo com os índices utilizados para a atualização das parcelas pagas em atraso pela Previdência Social;

IX - definido o montante a que se refere o item VIII deste Anexo, sobre cada parcela apurada nos termos do art. 7º desta Lei incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês da entrada em vigor desta Lei, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos 4 (quatro) meses imediatamente anteriores;

X - a idade do segurado ou dependente a ser considerada para fins de aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 7º desta Lei será aquela apurada na data da entrada em vigor desta Lei;

XI - verificado nos registros do INSS e nos autos do processo que o autor faz jus à aplicação do índice expresso nesta Lei, com base nas normas legais ora explicitadas, as partes acordaram entre si, transigindo conforme as cláusulas abaixo:

Cláusula 1ª-O 1º (primeiro) pagamento mensal dos benefícios com o valor revisto nos termos do item I deste Anexo será feito pelo INSS, retroativo à competência da entrada em vigor desta Lei, até o 2º (segundo) pagamento subsequente à intimação da homologação judicial deste Termo de Transação Judicial.

Cláusula 2ª - Efetivada a intimação a que se refere a cláusula 1ª , a diferença apurada a partir da competência da entrada em vigor dessa lei até a data de implementação da revisão será paga em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre o mês da entrada em vigor desta Lei e a data de implementação da revisão.

Cláusula 3ª-O pagamento do montante relativo às parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao mês da entrada em vigor desta Lei, será realizado em parcelas mensais, na forma prevista no art. 7º , inciso I, desta Lei, conforme o montante a receber e a faixa de idade em que se enquadrar o segurado ou dependente.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Cláusula 4^a-O montante a que se refere a cláusula 3^a será apurado e atualizado monetariamente entre cada mês de competência e o mês da entrada em vigor desta Lei, inclusive, de acordo com os índices utilizados para a atualização das parcelas pagas em atraso pela Previdência Social.

Cláusula 5^a - As parcelas mensais a que se refere a cláusula 3^a, relativas à 1^a (primeira) metade do período total de parcelamento, corresponderão a 1/3 (um terço) do montante total apurado na forma das cláusulas 3^a e 4^a, dividido pelo número de meses referente à metade do número total de parcelas.

Cláusula 6^a - As parcelas mensais a que se refere a cláusula 3^a, relativas à 2^a (segunda) metade do período total de parcelamento, corresponderão a 2/3 (dois terços) do montante total apurado na forma das cláusulas 3^a e 4^a, dividido pelo número de meses referente à metade do número total de parcelas.

Cláusula 7^a - Definido o montante a que se refere a cláusula 4^a, sobre cada parcela apurada nos termos das cláusulas 3^a, 5^a e 6^a incidirá atualização monetária pela variação acumulada do INPC-IBGE entre o mês de entrada em vigor desta lei, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento, utilizando-se como estimativa para o último mês da série a média geométrica dos 4 (quatro) meses imediatamente anteriores.

Cláusula 8^a-O pagamento referido na cláusula 3^a terá início no mês de janeiro do ano subsequente ao da entrada em vigor desta Lei ou, ocorrendo a intimação da homologação deste Termo de Transação Judicial a partir de dezembro do ano da entrada em vigor desta Lei, seu início se dará até o 2º (segundo) pagamento do benefício subsequente à intimação da homologação judicial.

Cláusula 9^a-O montante a receber na forma das cláusulas 3^a e 4^a terá como limite máximo o valor de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, para os processos que tramitam nestes Juizados, ressalvando-se os processos que tramitam na Justiça Comum, Federal ou Estadual, que não estão submetidos à limitação de valor.

Cláusula 10^a-O autor segurado ou dependente renuncia, expressamente, aos honorários sucumbenciais e aos juros de mora, caso sejam devidos, bem como aos valores que extrapolem os limites da competência dos Juizados Especiais Federais, quando seu processo tramitar no âmbito desse Juizado.

Cláusula 11^a-O autor segurado ou dependente também renuncia ao direito de pleitear na via administrativa ou judicial quaisquer valores ou vantagens decorrentes da mesma revisão acordada neste Termo de Transação Judicial, salvo em caso de comprovado erro material.

Cláusula 12^a-O autor segurado ou dependente obriga-se a preencher todos os dados de qualificação acima exigidos, sujeitando-se à suspensão imediata dos efeitos deste Termo de Transação Judicial e às sanções civis e penais previstas em lei, na hipótese de preenchê-los em desacordo com a verdade.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Cláusula 13^a-O autor declara que concorda e que se dá por satisfeito com a forma, prazos, montantes e limites de valores previstos neste Termo de Transação Judicial e nesta Lei.

XII - por fim, requerem a homologação deste Termo de Transação Judicial, nos termos das cláusulas acima, e consequente extinção do processo e eventuais recursos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Por estarem de pleno acordo, as partes assinam o presente, para que surta seus efeitos jurídicos.

Nestes termos, pedem deferimento.

Localidade, (data).

AUTOR/REPRESENTANTE JURÍDICO

JUSTIFICAÇÃO

Em 3 de março de 2023, o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresente, em 10 dias, um cronograma para realizar a chamada “revisão da vida toda”.

Trata-se de direito, reconhecido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1276977, que assegura a aplicação de regra mais vantajosa à revisão da aposentadoria dos segurados que tenham ingressado no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da Lei 9.876/1999.

Essa Lei, ao regulamentar a EC 20, de 1998, criou o fator previdenciário e definiu que o período básico de cálculo dos benefícios deveria considerar 80% do tempo total de contribuição, correspondente às maiores contribuições. Mas, como regra de transição, determinou que aos que já se achavam filiados ao RGP, seriam consideradas apenas as contribuições recolhidas a partir de julho de 1994.

Ao apreciar a questão, o STF, em julgamento concluído em dezembro de 2022, em Recurso Extraordinário com repercussão geral (Tema 1102), determinou que fosse assegurada ao aposentado ou pensionista a regra mais benéfica, entre as duas possibilidades previstas na Lei 9.876, fixando a seguinte Tese:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

“O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável”.

Por ter repercussão geral, a decisão é aplicável, de pronto, a todos os processos em tramitação sobre o tema.

Contudo, o INSS requereu a suspensão de todos os processos sobre o tema no país até que haja o trânsito em julgado, alegando que a revisão envolve 51 milhões de benefícios ativos e inativos, e que não teria condições de proceder à revisão.

A decisão adotada pelo ministro Alexandre de Moraes não acolheu o pedido, mas, reconhecendo as dificuldades operacionais do INSS, determinou que a autarquia apresente um plano, informando de que modo e em que prazos se propõe a dar efetividade ao entendimento definido pelo STF, antes de se manifestar sobre o requerimento de suspensão dos processos.

A questão em tela comporta diversas vertentes.

Uma delas é a de que há, de fato, milhões de benefícios concedidos, entre 1999 e 2019, cujos titulares foram prejudicados por entendimento administrativo do INSS que, fundado em leitura estrita da regra contida no art. 3º da lei nº 9.876, de 1999, calculou seus benefícios, apenas, com base nos salários de contribuição recolhidos a partir de julho de 1994. A esses segurados, ainda, foi aplicado o fator previdenciário, resultando em muitos casos em dupla perda, posto que ignorava salários de contribuição mais elevados, recolhidos antes de julho de 1994, e aplicava, ainda, fator de redução do provento com base em idade e expectativa de sobrevida.

Desses segurados, muitos ingressaram com ações na Justiça, mas muitos não o fizeram. E, com isso, seu direito a pedir a revisão na esfera administrativa e Judicial, com fundamento no decidido pelo STF, se acha prejudicado, pois a aplicação do instituto da decadência impede o reconhecimento do direito.

Para os que ingressaram na Justiça, coloca-se a questão de vir ou não a ser assegurado o direito, a depender da celeridade dos julgamentos.

Apenas quem ainda não se aposentou, mas teria direito adquirido, ou se aposentou há menos de dez anos, em tese, ou ajuizou ação judicial antes de decorridos dez anos da sua aposentadoria, poderia vir a ser beneficiado de imediato pela decisão do STF, pois poderia benefício deveria ser recalculado, de ofício, ou mediante requerimento administrativo.

A injustiça dessa situação é gritante.

Um erro da Administração, implementado durante 20 anos pelo INSS, prejudicou aposentados e pensionistas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Cumpre ao Estado cumprir a decisão do STF, aplicando a todos eles a regra mais benéfica, e assegurando a isonomia de direito, tenham ou não ajuizado ação para tanto, e tenham ou não requerido na esfera administrativa.

Trata-se de situação similar à que deu origem, em 2004, à Lei nº 10.999, de 15.12.2004, que resultou da edição e aprovação da Medida Provisória nº 201, de 2004.

Naquela ocasião discutia-se a necessidade de assegurar a todos os aposentados e pensionistas a diferença de reajuste referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994, quando houve a conversão das aposentadoras em Real.

Havia, então, centenas de milhares de ações na justiça e o INSS estava sendo condenado, sistematicamente. O recém iniciado Governo Lula, então, propôs às entidades representativas dos aposentados e pensionistas uma negociação, a fim de conceder a diferença desde que os segurados abrissem mão das ações judiciais.

Isso reduziu o que o governo teria que pagar e eliminou milhares de ações judiciais. Os segurados saíram ganhando, pois não precisaram esperar até sair a decisão na Justiça. O Congresso ratificou a negociação, nos termos da Lei 10.999.

Agora temos um fato semelhante: após **23 anos** de vigência da Lei nº 9.876, de 1999, o STF decidiu, com repercussão geral, que é constitucional e válido o direito ao cálculo da aposentadoria pelos salários de contribuição de todo o período trabalhado, para quem se aposentou de 1999 a 2019, prevalecendo o que for mais vantajoso.

Cabe, portanto, novamente, ao Estado tomar a dianteira e, reconhecendo a efetividade do direito e a garantia de isonomia, facultar que, mediante opção, e renúncia a ações judiciais, seja procedida a revisão de benefícios de todos os que tem o direito, e parcelados os valores a serem recebidos, de forma sustentável e fiscalmente responsável.

Na forma ora proposta, que toma como base os exitosos termos da Lei 10.999, com as adaptações e atualizações necessárias, será garantida a revisão e, em caso de ela resultar em benefício mais vantajoso, serão apuradas as diferenças individuais, relativas aos últimos cinco anos anteriores à data da vigência da Lei, ou da data em que foi ajuizada a ação judicial objeto da transação, e implementado, de pronto, o novo valor do benefício, sem a aplicação da decadência a quem se aposentou já mais de 10 anos.

Essa medida facilitará a vida de todos os segurados e beneficiários do INSS, e evitará que o INSS seja ainda mais penalizado com o pagamento de honorários sucumbenciais, em ações que, inevitavelmente, será derrotado.

Trata-se, portanto, de questão de Justiça, mas também de respeito à dignidade dos aposentados e pensionistas, que foram duramente penalizados desde 1999, com as novas regras de cálculo introduzidas pela Lei nº 9.876, e que foram constitucionalizadas, de forma ainda mais drástica, pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por isso esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares e do Poder Executivo.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Telefone: +55 (61) 3303 5232 - Fax: +55 (61) 3303 5235 - Site: www.senadorpaim.com.br - e-mail: paulopaim@senador.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2992338186>